



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074419-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FERNANDA PEREIRA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.282

Agravo de Instrumento nº: 2074419-83.2025

Comarca: Osasco – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000340386/2024

Agda.: Fernanda Pereira

Agda.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Decisão que, embora tenha rejeitado a impugnação apresentada pela executada, indeferiu pleito formulado pela exequente, visando o cumprimento da tutela de urgência em estabelecimento e profissionais particulares – Não acolhimento – Demonstrado que a operadora indicou estabelecimento e profissionais credenciados, aptos à realização da cirurgia objeto da tutela de urgência – Ausência de justificativa para cobertura em local e profissionais particulares (até mesmo porque o contrato não contempla a modalidade 'livre escolha') – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença/tutela de urgência que, rejeitando a impugnação apresentada pela executada, indeferiu pleito da exequente, no sentido de compelir aquela ao custeio da cirurgia em local e profissionais não credenciados.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não pode ser compelida a ser submetida a cirurgia por profissional que não seja de sua confiança, sendo que a tutela de urgência concedida em nenhum momento fez constar que a obrigação haveria de ser realizada por profissional credenciado.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, a fim de que seja a operadora agravada compelida a realizar o

procedimento por médico particular.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 232, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 235 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese os reclamos da agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao indeferir pleito por ela deduzido, no sentido de compelir a operadora ré ao custeio da cirurgia objeto da tutela de urgência, em caráter particular.

Com efeito, embora o atraso da operadora (que culminou com a fixação de multa e bloqueio de numerário), esta indicou estabelecimento e profissional credenciados para a realização da cirurgia objeto da tutela de urgência deferida por esta Turma Julgadora, em anterior recurso.

Tal circunstância torna descabido compelir a agravada a custear o tratamento em caráter particular, até mesmo porque o contrato não contempla a modalidade livre escolha.

Acerca do tema, confira-se a ementa do seguinte julgado, desta Câmara e Relatoria (Agravo de Instrumento nº 2259900-90.2023.8.26.0000):

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Decisão que impôs à operadora o pagamento da importância de R\$ 91.800,00 (relativa ao tratamento multidisciplinar do autor, em clínica particular) – Inconformismo – Acolhimento – Determinação judicial que

contraria anterior aresto desta Turma Julgadora, claro no sentido de que a operadora indicou estabelecimentos credenciados, aptos ao tratamento do menor, objeto da tutela de urgência – Ausência de justificativa para, em sede de cumprimento de tutela de urgência, impor a operadora o desembolso de expressivo valor, relativo a tratamento em estabelecimento particular (até mesmo porque o contrato não contempla a modalidade 'livre escolha') – Decisão reformada – Recurso provido.”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator